



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1011/2010, 8 de setembro de 2010.

Cria no Município de Céu Azul o Transporte Individual de Passageiros, em veículo Automotor, tipo motociclista – “MOTO-TAXI”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica criado no Município de Céu Azul o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicletas – “MOTO-TÁXI”.

Parágrafo único. O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Céu Azul, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I) MOTO-TÁXI – Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, atendendo os limites constantes no Artigo 10.

Parágrafo único. Para obtenção da permissão deverão os interessados apresentar requerimento, o qual deverá ser observado à ordem de protocolo como critério de desempate no momento da permissão, instruído com a seguinte documentação:

a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente ao valor de um veículo (no mínimo) da frota necessária à execução do serviço permitido;

b) apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

c) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) no caso da alínea “b” deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposos.

Art. 4º Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II – ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cc. e potência máxima de motor de 150 (cento e cinquenta) cc;

III – estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV – estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V – transportar, no caso de “MOTO-TÁXI”, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional.

VI – serem dotados de:

a) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VII – ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII – exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI, no caso de transporte de passageiros;

IX – possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

X – possuir tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

XI – possuir capacete para passageiros, com queixeira;

XII – possuírem faixa padrão amarela com a indicação MOTO-TÁXI, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura;

XIII – possuir tempo de uso máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI, deverão:

I – possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria A 3;

IV – possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;

V – estar residindo há pelo menos 6 (seis) meses no Município de Céu Azul;

VI – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

VII – atender todas as exigências constantes desta lei;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 6º As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXI nos pontos oficiais de táxis.

§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7º Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI deverão:

- I – dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;
- II – manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- III – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- IV – portar, além do documento de identidade e classificação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;
- V – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
- VI – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- VII – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VIII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- IX – não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- X – usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro use;
- XI – não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;
- XII – orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete;
- XIII – quando em movimento manter o veículo com farol aceso.

Art. 8º As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) fornecer à administração municipal, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;
- e) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 24h;
- f) manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;
- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- h) não aliciar passageiros;
- i) não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- j) não usar o veículo para a prática de crime;
- l) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- m) não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;
- n) não adaptar ao veículo "MOTO-TÁXI" qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;
- o) oferecer aos passageiros balaclava (toca) descartáveis para uso sob o capacete, gratuitamente.

Art. 9º As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10. O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI de Céu Azul, será limitado a 5 (cinco) veículos para cada ponto e 01 ponto para cada 5.000 (cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – suspensão temporária da execução do serviço;
- IV – cassação da licença para exercer a atividade.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Art. 12. Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado;
- b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública.

Art. 13. A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

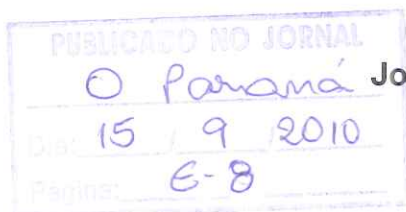
Art. 14. As penalidades disciplinares estabelecidas no Artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I) advertência;
- II) multa de 30 a 100 URCA aplicada no caso de terceira falta;
- III) apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;
- IV) suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;
- V) a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo único. O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 8 de setembro de 2010.




José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal